



MENSAGEM/046

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Rio Grande, 25 de março de 2003.

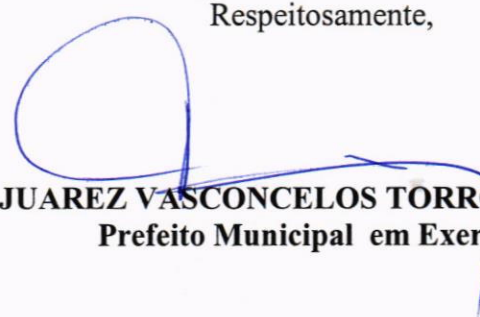
Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para Apreciação e Aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 011, que **“ALTERA O ARTIGO 60 DO CAPÍTULO IV DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Justificamos o presente encaminhamento, por motivo do pedido do Ministério Público de não integrar a Corregedoria do Conselho Tutelar

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 011 , de 25 de março de 2003.

**ALTERA O ARTIGO 60 DO CAPÍTULO IV DA
LEI N° 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E ATENDIMENTO A CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica alterado o Art. 60 do Capítulo IV da Lei 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de proteção a Criança e ao Adolescente, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) Representantes do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) Representantes do Poder Executivo e 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 25 de março de 2003.


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMCAS/ COMDICA/PJ/CM/
Publicação.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



Ofício n.º 112 /2002

Rio Grande, 25 de novembro de 2002.

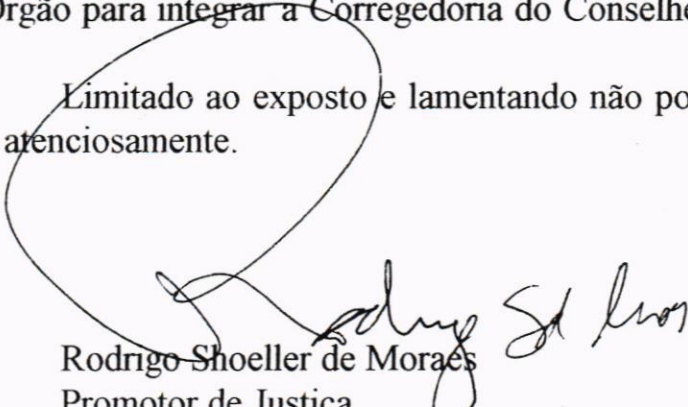
Senhor Prefeito:

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, em resposta ao similar GE/229, informar que o Ministério Público Estadual não pode constar como integrante de Grupo de Trabalho ou Comissão tendo em vista o teor do parágrafo único art. 1º da Portaria nº 22/99.

Entretanto, é possível a participação da Instituição na qualidade de colaboradora, como ocorre, por exemplo, na Port. nº 967/99.

Assim, não será possível a indicação de um representante deste Órgão para integrar a Corregedoria do Conselheiro Tutelar.

Limitado ao exposto e lamentando não poder atender a solicitação, atenciosamente.



Rodrigo Shoeller de Moraes
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Fábio Branco
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.315, 07 de julho de 1999.



**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal, bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária.

II – políticas e programas de assistência social, programas socio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feito através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º - O Município prestará atendimento de Saúde, psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de Identificação e Localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata o presente Artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**GABINETE DO PREFEITO
FICHADO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fls 05
R



Parágrafo Único – Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Ação Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 54 – A remuneração que se refere o Artigo anterior, corresponderá a 12 (doze) gratificações anuais, pagas a título de representação, mês a mês, e terá, cada uma, o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração mensal percebida por um Vereador.

Parágrafo Único – A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

Art. 55 – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 horas semanais e gozarão de 30 dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Sendo eleito, funcionário público municipal, ficará facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 56 – Perderá o mandato o Conselheiro, que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 57 – Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA
DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 58 – Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 59 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 60 – A Corregedoria será composta por 2 (dois) Conselheiros Tutelares, 2 (dois) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 61 – Compete à Corregedoria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia.

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 62 – A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por um membro de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 63 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, a ser aprovado em Assembléia Geral dos Conselheiros;

III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII - prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 65 – Constitui falta grave:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho

Tutelar do qual faz parte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plata A DA SOMA
(21.04.99)

ACORDO

167
84

GB



Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo manifesta a infringência, pelo preceito da lei municipal, de normas constitucionais estaduais que regem as atribuições do Órgão do Ministério Público, cabe a declaração da inconstitucionalidade de expressão contida naquele regimento que determina, na composição da Corregedoria dos Conselhos de Tutela da Criança e do Adolescente, a existência de um representante do Ministério Público.

Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

TRIBUNAL PLENO

Nº 594049330

PORTO ALEGRE

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA,

PROPONENTE;

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO,

REQUERENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PORTO ALEGRE,

REQUERIDA;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO;

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,

INTERESSADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Jus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Fls 08
168
84

2.

Justiça, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, julgar pro cedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e 1 (um) representante do Ministério Público", no art. 11 da Lei nº 7.394 de 28 de dezembro de 1.993 do Município de Porto Alegre, de acordo com os arts. 59, 108, § 4º, 109 e 111, "caput", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Custas "ex lege", sem imposição de verba honorária por incabível no caso concreto.

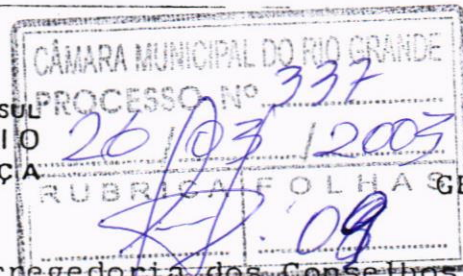
Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Milton dos Santos Martins - Presidente, Adroaldo Furtado Fabrício, Oswaldo Proença, Sergio Pilla da Silva, Egon Wilde, João Aymoré Barros Costa, Cacildo de Andrade Xavier, Alfredo Guilherme Englert, Tupinambá M. C. do Nascimento, Guilherme O. de Souza Castro, Celeste Vicente Rovani, Clarindo Favretto, Nilo Wolff, Waldemar L. de Freitas Filho, Élvio Schuch Pinto, Antônio Carlos N. de Mangabeira, José

João Andrades Carvalho, Eliseu Gomes Torres, José Maria Rosa Tesheiner e Luiz Felipe Azevedo Gomes.


Des. Gervásio Barcellos,
Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERVÁSIO BARCELLOS (RELATOR) - I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça relativamente ao art. 11 da Lei nº 7.394 de 28 de dezembro de 1.993 do Município de Porto Alegre por



prever na composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares um representante do Ministério Público, infringindo normas dos arts. 59, 108, § 4º, 109 e 111, "caput" da Constituição Estadual.

Alega o Proponente que o preceito do art. 11 da Lei nº 7.394 referida, ao determinar que um representante do Ministério Público faça parte da composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares fere normas constitucionais, pois o incumbe de atividades administrativas, fiscalizadoras, decisórias e disciplinares que colidem com suas atribuições específicas de membro do Ministério Público, o que redundaria em dever submeter-se a autoridade municipal, quando deve ficar sob a autoridade do Chefe do Órgão Ministerial como é de lei. Além disso, regras específicas implantadas no Estado pelo Ministério Público, através de Coordenadorias e outros órgãos, já dispõem acerca da matéria que, assim, não poderia submeter-se a diretrizes de outros órgãos estranhos ao Ministério Público.

Desta forma, pleiteou a procedência da ação com

feito Municipal e Presidente da Câmara Municipal e citado o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado.

III - A Procuradoria-Geral do Estado impugnou a pretensão, levantando as preliminares da ocorrência de radicais federais nas normas invocadas da Constituição Estadual, pois redundaria em afronta à Constituição Federal o que se pleiteia, o que seria vedado ao conhecimento desta Corte, e impossibilidade, ainda, de apreciação da matéria que seria da competência do Supremo Tribunal Federal, e, também, de que descabe o julgamento da matéria em face da suspensão, pela ADIN nº 409-3 do STF, da expressão "e a Constituição Federal" do preceito do art. 95, inciso XII, alínea d da Constituição Estadual, impendendo seja suspenso o julgamento. Outrossim, pleite



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 337
26/03/2003
RUBRICA FOLHAS
10
GB-594049330

As 10
110
8H
4.

pleiteou a revogação da liminar concedida, muito embora nem tivesse sido requerida liminar, nem, conseqüentemente, deferida.

IV. O município esclareceu que, do projeto original encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, não constava representante do Ministério Público na composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, o que foi inserido por emenda de Vereador, depois aprovada.

V. O Legislativo Municipal defendeu a inclusão do representante do Ministério Público como necessária pela competência dessa instituição, aclarando que não foi intenção dos legisladores ferir a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público.

VI. Ofereceu parecer o eminente Dr. Procurador-Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade do preceito na parte em que confere atribuição ao representante do Ministério Público na Corregedoria dos Conselhos Tutelares dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, consoante já se tem pronunciado esta Corte em outros casos idênticos ou semelhantes.

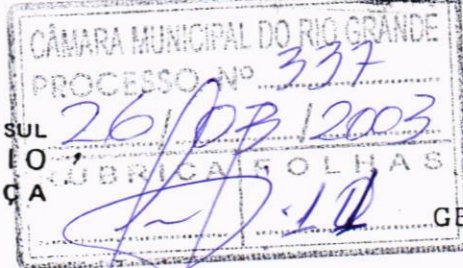
É o relatório.

V O T O

O DES. GERVÁSIO BARCELLOS (RELATOR) - As conhecidas preliminares levantadas pelo Exmo. Dr. Procurador-Geral do Estado, de não conhecimento da presente ação por não contemplada essa modalidade de declaração de inconstitucionalidade na Constituição Federal e por ser inconstitucional a expressão "e a Constituição Federal", no texto do art. 95, inciso XII, alínea "d", da Constituição Estadual, bem como de OCORRÊNCIA DE RADICAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FDs 11

111
8H

GB-594049330

5.

OU PRINCÍPIOS FEDERAIS na repetição, pela Constituição do Estado, de preceitos da Carta Magna e, ainda de suspensão do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 409-3, todas essas preliminares devem ser rejeitadas, não só porque invocados preceitos da Constituição do Estado na presente ação, como porque reiteradamente desacolhidas, sob relevantes fundamentos, sempre adotados por esta Corte, em miríades de julgados uníssonos neste aspecto.

Assim, rejeito as preliminares, sem destaque.

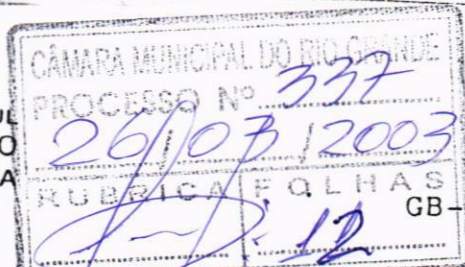
No mérito, merece procedência a ação direta de inconstitucionalidade.

O preceito impugnado, em que, pela Lei Municipal nº 7.394 de 28 de dezembro de 1.993 de Porto Alegre, em seu art. 11, é estabelecido que a Corregedoria dos Conselhos Tutelares dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes seja composta por outros membros de um (1) representante do Ministério Público, é elivado de inconstitucionalidade, ferindo a independência, autonomia e liberdade do órgão a que pertence essa autoridade, ou seja, o Ministério Público Estadual.

Lei nº 7.394, no que concerne com a determinação de composição da Corregedoria dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre com um representante do Ministério Público e levando em conta outras disposições desse Diploma Legal, como o art. 12 que fixa a competência da referida Corregedoria e precipuamente, o que se contém no inciso V desse artigo 12 e do art. 29 e parágrafo único, possibilitando o reexame necessário das decisões da Corregedoria pelo Sr. Prefeito Municipal, constituem indisfarçável ingerência no Órgão do Ministério Público Estadual, a quem compete estabelecer as diretrizes nesse setor das Tutelas Infanto-Juvenis, no que se refere ao âmbito estadual e ademais afetariam a independência do próprio Promotor de Justiça que fosse convocado para servir naquele órgão da Corregedoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Fls 12
112
SH

Ainda que se possa admitir que as intenções do legislador municipal tivessem sido as melhores possíveis, e disso não se duvida, visto que a colaboração que pudesse em prestar ao órgão municipal o Dr. Promotor de Justiça, seria das mais relevantes, não se pode fugir à conclusão indefectível de que tal acarretaria prejuízos à independência do representante do Ministério Público e indiscutível interferência na política do próprio Órgão do Ministério Público no concernente às diretrizes imprimidas aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude e aos demais membros relativamente a essa matéria.

Como já o dissera em processo simil, relativo, todavia, à Defesa do Consumidor, e que contou com sua referência na inicial da presente ação eminente Dr. Procurador-Geral de Justiça, "Pelo art. 107 da Constituição do Estado: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", pelo que como atributos de

na defesa do consumidor, obedecendo aos regramentos próprios instituídos pelo Ministério Público, razão pela qual lhe é defeso atuar sob subordinação de outras orientações locais, ainda que voltadas estas, também, para o bem comum e os interesses sociais" (Ação Direta de Inconstitucionalidade, p. 5-91/ Nº 03.152-1, julgada procedente em 16 de setembro de 1.991 por este Colendo Órgão Especial, à unanimidade).

"Mutatis mutandis", basta substituir naquele período a expressão "defesa do consumidor" por "defesa dos interesses infanto-juvenis", para aplicar-se, ao caso ora sob julgamento.

Acrescem-se a estes argumentos as judiciosas ponderações expostas pelo eminente Dr. Voltaire de Lima Moraes



DD. Procurador-Geral de Justiça em seu douto parecer de fls. 158 a 161, como reforço de argumentação.

Ante o exposto, sendo manifesta a infringência, pelo preceito da lei municipal, de normas constitucionais es taduais que regem as atribuições do Órgão do Ministério Público, cabe a declaração da inconstitucionalidade de expressão contida naquele regramento que determina na composição da Corregedoria dos Conselhos de Tutela da Criança e do Adolescente a existência de um representante do Ministério Público.

Meu voto, assim, é no sentido de rejeitadas as preliminares, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e 1 (um) representante do Ministério Público" no art. 11 da Lei nº 7.394 de 28 de dezembro de 1.993 do Município de Porto Alegre de acordo com os arts. 59, 108, § 4º, 109 e 111, "caput" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Custas "ex lege", sem imposição de ver ba honorária por incabível.

OS DES. JOÃO AYMORÉ BARROS COSTA, CACILDO DE ANDRADE XAVIER,
ALFREDO GUILHERME ENGLERT. TUPINAMBÁ M. C. DO NASCIMENTO. GUI-

PINTO, ANTONIO CARLOS N. DE MANGABEIRA, JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO,
ALCEU BINATO DE MORAES, OSVALDO STEFANELLO, JOÃO ANDRADES CARVALHO,
ELISEU GOMES TORRES, JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, LUIZ FELIPE
AZEVEDO GOMES, SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS),
ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, OSWALDO PROENÇA, SERGIO PILLA DA
SILVA, EGON WILDE - De acordo com o eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (DES. MÍLTON DOS SANTOS MARTINS) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594049330, de Porto Alegre: "Rejeitadas as preliminares, julgaram procedente".



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FDS 5
RF
PARECER 54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....337.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de *Maio* de 2003

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 337

F-1516
RF

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) João de Lacerda

Deliberou a Comissão de () enviar, (X) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de Abril de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Abril de 2003

Relator(a)

Doc. originais, doc. simples: Salvo Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



Fls 17
[Handwritten signature]

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“ALTERA O ARTIGO 60 DO CAPÍTULO IV DA LEI Nº 5.315, DE 07 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Fica alterado o Art. 60 do Capítulo IV da Lei 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de proteção a Criança e ao Adolescente, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 – A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) Representantes do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) Representantes do Poder Executivo e 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls 18
[Handwritten signature]

Of. n. ° 439/2003
Processo nº 337

Rio Grande, 05 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Altera o Artigo 60 do Capítulo IV da Lei nº 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a política municipal de proteção e atendimento à criança e ao adolescente e dá outras providências”.

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.765, DE 20 DE MAIO DE 2003

Fls 19
02 06 2003
597
01

**“ALTERA O ARTIGO 60 DO
CAPÍTULO IV DA LEI Nº 5.315, DE 07
DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E ATENDIMENTO A
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que
lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 60 do Capítulo IV da Lei 5.315, de 07 de julho de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de proteção a Criança e ao Adolescente, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 – A Corregedoria será composta por 02 (dois) conselheiros tutelares, 02 (dois) Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) Representantes do Poder Executivo e 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB “.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de maio de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/CM/PJ/CONDICA/

Publicação.-

ATA Nº 7352

PROCESSO Nº 337/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	—		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
9	CHARLES SARAIVA	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	—		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA D LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	—		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO:	13		

aprovado

DATA: 30.04.2003

SECRETÁRIO